



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

## **ACÓRDÃO**

**NOTÍCIA-CRIME N. 2005201-57.2014.815.0000**

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Noticiante : O Ministério Público Estadual  
Noticiada : Iris de Céu de Sousa Henrique, Prefeita Constitucional do município de Zabelê (Adv. Josedeo Saraiva de Sousa)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Oposição. Intempestividade. Não conhecimento.

I - Não se conhece dos embargos opostos depois de expirado o prazo previsto para o seu manejo.

II - Embargos não conhecidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Notícia Crime, acima identificados:

**ACORDA** o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão plenária, em não conhecer dos embargos opostos, nos termos do voto do relator.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **IRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE**, Prefeita do Município de Zabelê/PB, contra o acórdão de fls. 256/263, o qual, rejeitando preliminares de inépcia da denúncia e de nulidade da prova, por ter sido colhida unilateralmente pelo Ministério Público, recebeu a peça de ingresso que a ela imputa a prática de uma série de crimes previstos no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c os arts. 69 (14 vezes) e 71 (09 vezes), estes do CP (por 65 vezes), porquanto, nos exercícios de 2009 a 2013, teria admitido e nomeado 65 servidores públicos municipais em desrespeito à Constituição da República e à Lei Municipal 26/1997.

Alega, em suma, que houve obscuridade, porquanto a denúncia, conquanto questione a validade dos contratos, deixou de anexá-los ao processo, causando surpresa à defesa, tendo incorrido o acórdão no mesmo erro, ao referir-se a que a acusação estaria lastreada em informações da própria Prefeitura.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

## **ACÓRDÃO**

---

Insiste no argumento de que a prova é nula, eis que ao Ministério Público não é dado investigar e, depois, denunciar, posto que assim estará afastada a imparcialidade do órgão, violando o disposto nos arts. 5º, LV e LXXVIII, §§2º, 3º e 4º, da CF, e 157, do CPP.

E, dizendo que houve omissão do acórdão sobre as alegações de inépcia da denúncia; atipicidade das condutas impingidas, eis que previstas em lei, até porque, contratar não é sinônimo de admitir; e da possibilidade de absolvição sumária, posto que julgada improcedente a ação de improbidade, sem recurso do Ministério Público, pugna pelo acolhimento dos embargos, rejeitando-se a denúncia e/ou julgando-a improcedente.

Alternativamente, a título de prequestionamento, pede que se preste a jurisdição de forma justa e eficaz, permitindo, assim, a interposição dos recursos nobres, fls. 267/275.

A Procuradoria-Geral de Justiça, com vistas, emitiu parecer pelo não acolhimento dos aclaratórios, fls. 284/291.

Na forma regimental, pus o feito em mesa para julgamento.

**É o relatório.**

**VOTO** - Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator:

Não há como se conhecer dos embargos.

É que, conquanto publicada a decisão embargada no dia 10 de novembro de 2014 (segunda-feira), fls. 265, a petição de embargos somente foi protocolizada em 14 de novembro de 2014, fls. 267, ou seja, dois dias depois de expirado o prazo previsto no art. 619 do CPP (dois dias).

Aliás, somente no último dia do prazo consignado em lei foi que o patrono da denunciada fez carga do processo, devolvendo-o no dia em que ajuizou a petição de embargos, fls. 266.





PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

## **A C Ó R D ã O**

Oportuno lembrar que, nesse interregno, não ocorreu qualquer feriado ou motivo de força maior que ensejasse ou justificasse a prorrogação do prazo legalmente estipulado para a oposição de embargos.

Por tais razões, preliminarmente, não conheço dos embargos, porquanto intempestivos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no eventual exercício da Presidência. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, Relator, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça) e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

  
**Desembargador Joás de Brito Pereira Filho**  
- RELATOR -